



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.006194/99-13
SESSÃO DE : 14 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.109
RECURSO Nº : 124.794
RECORRENTE : TELEFONIA VALINHOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO DELEGÁVEL – A competência para efetuar o julgamento de primeira instância é dos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 25 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93). A competência pode ser delegada ou avocada somente nos casos legalmente admitidos (art. 11 da Lei nº 9.784/99).

NULIDADE - São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72).

PROCESSO QUE SE ANULA A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo, por decisão proferida por autoridade incompetente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 124.794
ACÓRDÃO Nº : 301-31.109
RECORRENTE : TELEFONIA VALINHOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

No presente processo a contribuinte manifesta sua inconformidade em relação a sua exclusão do SIMPLES efetuada pelo Ato Declaratório nº 166.412/99 (fl. 04), em virtude de exercer “Atividade econômica não permitida para o SIMPLES”.

Apresentada SRS, a DRF de origem manteve a exclusão pelas mesmas razões apontadas no Ato Declaratório.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva, fl. 19, na qual alega ter alterado o CNAE, em razão de não explorar a atividade de construção civil. Argumenta que com a conversão da MP nº 1.526/96 na Lei nº 9.317, de 05/12/1996, dentro da relação de atividades que impediam a opção pelo SIMPLES foi suprimida a expressão “execução de obras de construção civil”. Requer, então, que seja mantida no SIMPLES

A DRJ/Campinas/SP, ao apreciar a impugnação, concluiu que sendo o objeto social da empresa a “exploração de mão de obra de construções de redes telefônicas, elétricas, construção civil...”, a empresa está vedada de exercer a opção pelo SIMPLES e manteve a exclusão efetuada pelo Ato Declaratório nº 166.412/99 (fl. 04).

Devidamente intimada da decisão de Primeira Instância, em 10/03/2000, a contribuinte, por seu procurador (fl. 31), interpõe Recurso Voluntário (fls. 29/30), em 10/04/2000. Em seu arrazoadado, alega que sua atividade está perfeitamente compatível com o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.528/97, cujo texto transcreve. Argumenta que não desenvolve obras de construção civil, e sim, de instalações e conserto de linhas telefônicas, atividade que não pode ser considerada como construção civil. Diz, ainda, que o ADN COSIT nº 30, de 14/19/1999, que proíbe empresa que exerce sua atividade de optar pelo SIMPLES não pode mudar a Lei. Requer, assim, a sua manutenção no SIMPLES.

Foram anexadas aos autos, entre outras, as cópias do “Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social da Sociedade Telefonía Valinhos Ltda.” de fls. 10 a 16.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.794
ACÓRDÃO Nº : 301-31.109

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em verificação preliminar ao cumprimento dos requisitos necessários à admissibilidade do recurso, observa-se que a decisão recorrida foi assinada por autoridade designada através de ato de delegação de competência expedido pela autoridade detentora da competência legal.

Ao tratar da competência, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, no artigo 25, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, atribuiu-a, especificamente, aos delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ao teor do artigo 69 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, os processos administrativos específicos são regidos por lei própria, porém, aplica-se, subsidiariamente, os preceitos nela contidos. A decisão de primeira instância foi prolatada em 21/12/1999.

Assim, tem-se que o artigo 11 do mesmo diploma legal, tratando da competência, define-a como irrenunciável, com exercício pelo órgão administrativo a que for atribuída, ressalvando a possibilidade de delegação e avocação, desde que legalmente admitidos.

Na seqüência, o artigo 13 expressamente determina, no inciso II, que não pode ser objeto de delegação a decisão de recursos administrativos.

Segundo o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Melo, em "Curso de Direito Administrativo", o ato administrativo deve ser perfeito, válido e eficaz. Reputa-se que o *"ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas."*

Dentre os pressupostos de validade (pressuposto subjetivo) do ato administrativo, que enumera, preleciona que *"[...] deve-se estudar a capacidade da pessoa jurídica que o praticou, a quantidade de atribuições do órgão que o produziu, a competência do agente emanador e a existência ou inexistência de óbices à sua atuação no caso concreto. [...] Claro está que vício no pressuposto subjetivo acarreta invalidade do ato."*

Resta, portanto, patente que o ato de delegação de competência efetivado pelo Delegado de Julgamento da DRJ em Campinas constitui-se, em razão da expressa proibição da norma, em ato inválido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.794
ACÓRDÃO Nº : 301-31.109

Destarte, nos termos do artigo 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, a decisão de primeira instância é nula, posto que expedida por autoridade incompetente.

Nesse sentido, voto por declarar nula a decisão de primeira instância, e os atos processuais dela decorrentes, devendo outra, em boa forma e adequada aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica, ser proferida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora